



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 56/2023

Interessado: Comissão de Justiça e Redação

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 022/2023

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico exarado em virtude de solicitação feita pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação quanto ao referido PLC nº 022/2023. Resumidamente, o PLC nº 029/2022 dispõe sobre “*a alteração dos parágrafos 1º e 3º do artigo 15 da Lei Complementar Municipal nº 83*” - referente ao Plano de Carreira e remuneração do magistério público municipal de Pradópolis/SP.

É breve o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS

O referido PLC é proposto pelo Chefe do Poder Executivo municipal, conforme competência que lhe é conferida pela Lei Orgânica Municipal, de forma exclusiva, conforme previsão do seu artigo 37:





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 37. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração ou aumento de sua remuneração.

Quanto a espécie normativa, acertadamente trata-se de matéria de Lei Complementar, uma vez que trata de modificar a Lei Complementar Municipal nº 83 de 2001 – Estatuto do Magistério.

III. DA MATERIALIDADE

a. Da redação original da LC 83/2011:

Pretende o proponente alterar o vigente artigo 15 da Lei Complementar nº 83/2011 – alterada pela LC 320/2022, que, originariamente tinha a seguinte redação:

"Art. 15. As jornadas de trabalho para os profissionais do magistério público da educação básica, que desempenham as atividades de docência, passam a ser compostas de horas de atividades regulares com alunos, horas de trabalho pedagógico coletivo na escola, horas de trabalho individual na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente, observando a seguinte carga horária semanal:

I – Professor de Educação Básica I – PEB I: 30 (trinta) horas-aula semanais;

II – Professor de Educação Básica II – PEB II: 30 (trinta) horas-aula semanais.

§ 1º. As horas-aula previstas no "caput" terão duração de 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º. Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso (recreio), por período letivo.

§ 3º. A jornada de trabalho dos docentes observará ao limite máximo de 2/3 (dois terços) da jornada para o desempenho das atividades com alunos e com paradigma, ou proporcionalidade, na seguinte "Jornada de Trabalho Docente", conforme quadro demonstrativo abaixo:



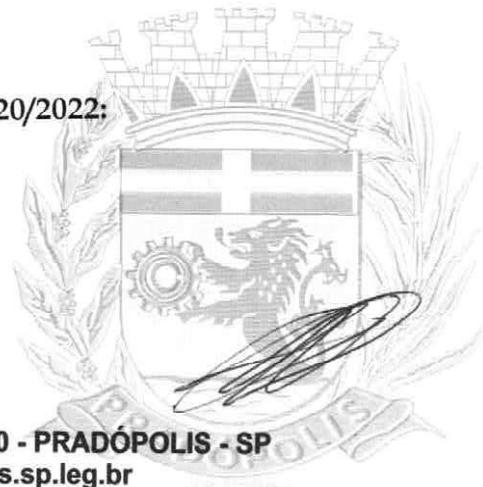
Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

COM ALUNOS	HTPC	HTPI	HTPL	JORNADA DE TRABALHO (Aulas 50 minutos)
	HORÁRIO DE TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO NA UNIDADE ESCOLAR	HORÁRIO DE TRABALHO PEDAGÓGICO INDIVIDUAL NA UNIDADE ESCOLAR	HORÁRIO DE TRABALHO PEDAGÓGICO LIVRE	
30	2	2	11	45
29	2	2	11	44
28	2	2	10	42
27	2	2	10	41
26	2	2	10	40
25	2	2	9	38
24	2	2	8	36
23	2	2	8	35
22	2	2	8	34
21	2	2	7	32
20	2	2	6	30
19	2	2	6	29
18	2	2	6	28
17	2	2	5	26
16	2	2	5	25
15	2	2	4	23
14	2	2	3	21
13	2	2	3	20
12	2	2	2	18
11	2	2	2	17
10	2	2	1	15
09	2	2	1	14
08	2	1	1	12
07	2	1	1	11
06	2	1	-	9

§ 4º. Para os fins deste artigo, a jornada de trabalho se realiza através de horas-aula para os Professores de Educação Básica – PEB II, em jornadas semanais atribuídas sempre no início do ano letivo ou conforme resolução própria, enquanto que as faltas-aula passarão a ser computadas e descontadas mensalmente, não sendo acumulativa para abono de dia de trabalho.

- b. Da recente alteração da LC 83/2011 pela LC 320/2022;





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que, recentemente, a Lei Complementar nº 320, de 22 de dezembro de 2022, alterou alguns de seus dispositivos:

- O §1º do artigo 15, passou a prever a duração da hora-aula para 45 minutos, com a seguinte redação: “*§1º. As horas-aula previstas no “caput” terão duração de 45 (quarenta e cinco) minutos.*”
- O §3º, foi editado de maneira a ter a redação abaixo:

§ 3º. A jornada de trabalho dos docentes observará ao limite máximo de 2/3 (dois terços) da jornada para o desempenho das atividades com alunos e com paradigma, ou proporcionalidade, na seguinte “Jornada de Trabalho Docente”, conforme quadro demonstrativo abaixo, podendo chegar até o limite de 33 (trinta e três) horas aulas com aluno com a atribuição facultativa da carga suplementar e 60 (sessenta) horas aulas com aluno quando em acúmulo de cargos na rede municipal:

Com a alteração do §3º houve a inovação no referido quadro demonstrativo (vide PL):

CARGA HORARIA	CARGA HORARIA COM SUPLEMENTAR	QUADRO DEMONSTRATIVO			CARGA HORARIA ACUMULADA
		15' H	PL-H	25' H	
0000	00	0	0	0	0
0011	01	1	1	1	1
0022	02	2	2	2	2
0033	03	3	3	3	3
0044	04	4	4	4	4
0055	05	5	5	5	5
0066	06	6	6	6	6
0077	07	7	7	7	7
0088	08	8	8	8	8
0099	09	9	9	9	9
0100	10	10	10	10	10
0111	11	11	11	11	11
0122	12	12	12	12	12
0133	13	13	13	13	13
0144	14	14	14	14	14
0155	15	15	15	15	15
0166	16	16	16	16	16
0177	17	17	17	17	17
0188	18	18	18	18	18
0199	19	19	19	19	19
0200	20	20	20	20	20
0211	21	21	21	21	21
0222	22	22	22	22	22
0233	23	23	23	23	23
0244	24	24	24	24	24
0255	25	25	25	25	25
0266	26	26	26	26	26
0277	27	27	27	27	27
0288	28	28	28	28	28
0299	29	29	29	29	29
0300	30	30	30	30	30
0311	31	31	31	31	31
0322	32	32	32	32	32
0333	33	33	33	33	33
0344	34	34	34	34	34
0355	35	35	35	35	35
0366	36	36	36	36	36
0377	37	37	37	37	37
0388	38	38	38	38	38
0399	39	39	39	39	39
0400	40	40	40	40	40
0411	41	41	41	41	41
0422	42	42	42	42	42
0433	43	43	43	43	43
0444	44	44	44	44	44
0455	45	45	45	45	45
0466	46	46	46	46	46
0477	47	47	47	47	47
0488	48	48	48	48	48
0499	49	49	49	49	49
0500	50	50	50	50	50
0511	51	51	51	51	51
0522	52	52	52	52	52
0533	53	53	53	53	53
0544	54	54	54	54	54
0555	55	55	55	55	55
0566	56	56	56	56	56
0577	57	57	57	57	57
0588	58	58	58	58	58
0599	59	59	59	59	59
0600	60	60	60	60	60





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve, pela LC 320/22, alteração no parágrafo 4º.

c. Do Presente PLC 022/2023: retorno à redação anterior

Da análise do art. 1º do PLC 022/2023, observo que o proponente nada quer senão nova alteração na LC 83/2001, de maneira a alterar novamente a hora-aula para duração de 50 minutos (§1º), além de constar expressamente no §3º a limitação de 40 (quarenta) horas semanais no §3º do art. 15 da lei originária.

Desta maneira, devo reiterar os fundamentos do Parecer nº 105/2022, quando analisou a mudança proposta pela LC 230/22, fazendo oportuno neste momento, as devidas diferenças que serão expostas após a transcrição parcial da análise jurídica citada abaixo:

"Observo que tal mudança impacta apenas na aferição da hora-aula, não sendo este o critério para aferição da jornada de trabalho – estipulação constante na Jornada contida no Anexo I da Lei Complementar nº 83 com suas modificações -, logo, não devendo surtir reflexos remuneratórios, matéria que pode ser apreciada mais minuciosamente pela Comissão de Finanças e Orçamento, podendo esta Comissão solicitar maiores informações, caso entenda necessário.

Neste ponto não vislumbro óbices à materialidade do PLC.

Por fim faço a ressalva em relação ao final da redação do art. 1º do PLC, quando este modifica o §3º do art. 15 da LC 83/2001. Isto pois o mesmo faz referência ao quadro demonstrativo de carga horária dos professores, limitando-o a 33 horas-aula com aluno com atribuição facultativa de carga



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

suplementar, neste ponto a Lei 11.738/2008 trás uma limitante quanto à proporcionalidade das atividades dos professores:

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Observo que o PLC trás uma tabela contendo os limites para atribuição de horas relativas a outras atividades, possibilitando até o limite de 33 horas aulas com aluno, 2 horas com trabalho pedagógico coletivo, 2 horas com trabalho pedagógico individual e 13 horas com o trabalho pedagógico livre. Nestes termos o somatório é de 2250 minutos, ou seja, um total de 37,5 horas-relógio, ou 50 horas-aula (considerando 45 minutos como hora-aula).

Por outro lado, a fixação da jornada de trabalho dos Professores desta Rede Municipal é de 30 horas tanto para PEB – I quanto para PEB-II.

Logo, presume-se que eventual carga excedente (de 7,5 horas-relógio – quando contrastadas na aplicabilidade da Lei aos cargos de PEB-I e PEB-II) deve ser considerada como carga suplementar. Esta categoria é prevista no artigo 19 da Lei Complementar 83:

“Os docentes sujeitos às jornadas previstas no art. 15, que não estejam em acumulação remunerada de cargo, emprego ou função pública, poderão ser convocados em regime suplementar de trabalho, na forma prevista no §2º do art. 57 desta Lei Complementar”.

O referido artigo dispõe que:





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

"Cabe à Prefeitura Municipal de Pradópolis remunerar os professores titulares de cargos estaduais, afastados junto às escolas da rede municipal de ensino, mediante convocação em regime suplementar, proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho, observado o disposto no art. 19 desta Lei Complementar."

A previsão sobre carga suplementar encontra-se atualmente defasada, eis que o citado artigo foi criado ainda à época em que houve a municipalização do ensino fundamental, portanto a previsão aplicava-se, estritamente, aos professores que faziam parte da rede pública estadual.

Logo, a atribuição de carga suplementar para ser aplicada aos atuais ocupantes de cargos municipais com fixação de jornada (no caso PEB-I e PEB-II) podem eventualmente ultrapassar a mesma, resultando na possibilidade de que estas sejam configuradas horas-extras, com o pagamento adicional de 50%. Neste sentido observo que já há julgado do TRT 15 quanto à matéria neste município, vejamos:

3^a TURMA - 6^a CÂMARA

RO - RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO N° 0010295-58.2018.5.15.0120

RECORRENTES: MUNICIPIO DE PRADOPOLIS E TEREZINHA APARECIDA GARCIA

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 2^a VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL

SENTENCIANTE: VINICIUS MAGALHAES CASAGRANDE

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

O MM. Juízo a quo indeferiu o pleito de diferenças de horas extras nos seguintes termos: "analisando as fichas financeiras apresentadas pelo reclamado (ID's nºs f030bf5 e seguintes), denota-se a existência de pagamento de carga suplementar em todos os períodos pleiteados pela autora. Assim, embora, não nomeada como "horas extras" constata-se que a jornada suplementar foi devidamente remunerada, não havendo como dar guarida à pretensão obreira."

A reclamante recorre renovando suas alegações de que o Município efetua o pagamento das horas extras sem o acréscimo de 50%.

Com razão.

A reclamante foi admitida em 08/08/2002 para o exercício do cargo de Professora de Educação Básica II (PEB -II).

Primeiro cabe ressaltar que mesmo sendo fato incontrovertido a autora laborar em jornada extraordinária, o Município reclamado apresenta contestação genérica alegando que jamais houve labor em jornada extraordinária.

Verifica-se da Lei Complementar Municipal n 83/2001, em seus art. 19 e 33 (ID. 71d3f5a - Pág. 13), que o Município remunera as horas extras de maneira diferente do método previsto na CLT:

Art. 19. Os docentes sujeitos às jornadas previstas no art. 15 desta Lei Complementar, que não estejam em acumulação remunerada de cargo, emprego ou função pública, poderão ser convocados em regime suplementar de trabalho, na forma prevista no § 2º do art. 57 desta Lei Complementar.

§ 1º Entende-se por carga suplementar de trabalho de que trata este artigo, o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito, principalmente, quando da substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais.

[...]

Art. 33: A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, ou do ocupante de função-atividade, por hora da carga horária, corresponderá a 1/100 (um cem avos) do valor fixado para a jornada inicial do Trabalho do docente da Escala de Vencimentos- Classe Docente, de acordo com o nível em que está enquadrado o servidor.



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único: Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de cinco semanas.

E, de fato, nas fichas financeiras juntadas há indicação da verba "63 PAGTO CARGA SUPLEMENTAR" com o valor total mensal, sem discriminação do número de horas extras prestadas.

O direito ao adicional de horas extras para a extração da jornada normal de trabalho não pode ser suprimido por lei municipal, vez que a competência para legislar sobre Direito Trabalhista é privativa da União (art. 22, I, da CF) e o direito ao adicional mínimo de 50% sobre a remuneração normal para a jornada suplementar vem garantido no art. 7º, XVI, da Carta Política. Inteligência do entendimento consubstanciado na OJ nº 206 da SDI-I do TST.

É evidente o prejuízo à reclamante ao ter suas horas extras remuneradas a base de 1/100 avos da jornada inicial em contraponto da garantia da remuneração da hora mais o adicional de 50% previsto na CLT.

Diante do exposto, condeno a reclamada ao pagamento das diferenças de horas extras a serem apuradas em liquidação, considerando as horas indicadas na petição inicial em ID 344a653 - Pág. 9 - que não foram impugnadas especificamente pela reclamada - a carga horária semanal de 30 horas e a diária de 6 horas (aplicação do divisor 180).

Os valores recebidos a título de "PAGTO CARGA SUPLEMENTAR" serão compensados do valor mensal apurado.

Ante a inexistência de pedido em inicial, não haverá condenação de reflexos das horas extras em demais parcelas.

Considerando que o contrato de trabalho da autora se encontra vigente, a apuração será realizada desde a primeira parcela imprescrita até a data do ajuizamento da ação.

Reformo nesses termos.

A situação descrita extrapola o exame deste PLC, mas evidencia um possível efeito dependendo de sua aplicação. Sabe-se que no atual plano de cargos municipais existem cargos de professores com carga de trabalho ficta e outros



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

com regime horistas. Para aqueles eventual atribuição de carga suplementar pode surtir o efeito mencionado, enquanto para estes não me parece ter o mesmo efeito.

O que se nota é que os efeitos da modificação na duração da hora aula dependerão da forma em que a lei será aplicada, logo, cabe ao Poder Executivo normatizá-la, por meios infralegais, prezando pela segurança jurídica de seus efeitos, inclusive orçamentários.

De todo modo, como a atribuição desata carga suplementar não é matéria desta Lei, não cabe este parecer jurídico examinar tal questão, embora valha a ressalva ao administrador público e aos Srs. Vereadores sobre a potencialidade da situação, assim como a atual necessidade de rever todo o Plano de Carreira do Magistério, especialmente quanto à regulamentação das cargas suplementares."

Observo que para esta propositura, o limite de horas-aula com aluno é de 32, e não 33, assim como houve a redução de uma hora da coluna Horário de Trabalho Pedagógico em local de livre escolha (reduzindo para 12 como máximo).

Com isso o total horas-aula (agora com base de 50 minutos) passou a ser de 48.

Destarte tais alterações, reitero todos os fundamentos destacados no Parecer anterior, acima transcritos, principalmente em relação à defasada redação normativa sobre a carga suplementar dos professores e os efeitos judiciários trabalhistas que podem decorrer de tais modificações.

Tais efeitos, porém, devem ser apreciados pela Comissão, assim como Plenário, pois não tem o condão, por si, de impedir o trâmite do presente Projeto de Lei.

Da mesma forma, observo que o impacto orçamentário foi apresentado nos autos, em anexo, cooperando, ao menos formalmente, para a regularidade da tramitação.

III - CONCLUSÃO

Assim ante o exposto, concluo.





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

O PLC nº 022/2023 atende às disposições locais, não sofrendo de vícios de constitucionalidade que possam impedir o seu regular trâmite, deliberação e votação.

É o parecer.

Assim encaminho este parecer jurídico primeiramente ao técnico legislativo, para que se dê publicidade ao mesmo, e posteriormente seja encaminhado ao requerente.

Pradópolis, 06 de dezembro de 2023.



RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 334.704

